

**AO PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- CPL DO MUNICÍPIO DE NOBRES-MT**

**Ref: PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 141/2022, CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2022**

**A EMPRESA CONSTRUTORA VALECAM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Sob nº: 02.718.792/0001-60, Sediada na Travessa 5, nº 15, sala 01, Bairro Jardim Santa Helena, Araguaína-TO, por meio do Sócio Administrador Sr. **REINALDO CAMPOS DA SILVA**, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, nascido em 06/01/1977, empresário, identidade nº 0000602279 SSP TO, CPF nº 932.091.691-87, residente e domiciliado na Travessa 05 nº 15, Bairro Jardim Santa Helena, Araguaína/TO, CEP 77813-120, vem, **de maneira tempestiva**, visto que o prazo para apresentar recurso finda em **04 de Janeiro de 2023**, uma vez que o respectivo município estava de **recesso entre 26 de Dezembro de 2022 e 30 do mesmo mês**, com fulcro no Art. 109, inciso I, alínea “a”, Art. 5º, inciso LV, e de forma respeitosa à presença de Vossa Senhoria, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face de ato praticado pela comissão de licitação que ensejou na desclassificação da empresa **recorrente**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne vossa senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei, uma vez que é tempestivo e pertinente.

**- RESUMO DA PRETENSÃO**

Em sucinta sinopse, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- CPL DO MUNICÍPIO DE NOBRES, NO ESTADO DO MATO GROSSO-MT**, para Concorrência Pública nº 005/2022, Processo de Licitação nº 141/2022, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS REMANESCENTES DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA E DRENAGEM DE VIAS URBANAS, EM DIVERSAS RUAS, NO MUNICÍPIO DE NOBRES-MT, COM EXTENSÃO DE 31.722,03M, PARA ATENDER AO TERMO DE CONVÊNIO ESTADUAL Nº 0840-2021.**

Em uma detida análise de todo acervo probatório, inclusive da 1ª ata de sessão, torna-se cristalino que o procedimento ocorreu com nulidade, uma vez que a empresa com o melhor valor, de R\$ 5.739.870,74 (cinco milhões, setecentos e trinta e nove mil, oitocentos e setenta reais e setenta e quatro centavos), foi desclassificada de forma arbitrária ao próprio instrumento convocatório, uma vez que não há qualquer disposição expressa sobre a obrigatoriedade de apresentação do anexo XVI – modelo quadro de resumo dos encargos sociais junto a proposta comercial, tampouco aos documentos de habilitação.

Nesse sentido, em face da arbitrariedade identificada, deverá ocorrer a **DECLASSIFICAÇÃO** da empresa **CONSTRUTORA IRMÃOS LORENZETTI**, e a reclassificação como proposta de menor preço da empresa recorrente, uma vez que ocorreu a retirada indevida da empresa do certame.

## II- DO DIREITO

Sem maiores dilações, conforme dispõe o item 11. Do instrumento convocatório, o qual dispõe sobre o Conteúdo dos documentos do Edital, é evidente que a licitante deveria examinar cuidadosamente todas as instruções, condições, quadros, projetos, documentos – padrões, exigências, decretos, normas especificações citados no Edital e em seus anexos, o que foi realizado, e não foi observado a obrigatoriedade em sede editalícia para a apresentação do documento que ensejou na desclassificação da recorrente.

Noutro ponto, no item 12.1, no que tange as instruções gerais para a apresentação das propostas, é possível observar **TODOS** os itens **OBRIGATÓRIOS** que a proposta de preços deve conter, sendo eles, o valor global, conforme a referência da Planilha Orçamentária do Projeto Executivo, em moeda corrente \_ nacional, incluindo todas as despesas diretas e indiretas necessárias à plena Execução da Obra objeto da licitação, atendendo aos seguintes itens:

- a) Quadro Resumo de Preços;
- b) Planilha de Preços Unitários por Item de Serviço;
- c) Planilha de Composição de Preços Unitários;
- d) Cronograma Físico – Financeiro;
- e) Composição do percentual de Benefício e Despesas Indiretas – BDI;
- f) Atividade Função no Projeto

Além do disposto no Edital, se analisarmos o Termo de Referência do referido, é possível identificar quais os itens obrigatórios que deverão ser apresentados junto a proposta de preços, sendo destacado no item 28. que a proposta técnica a ser apresentada **deverá atender as condições contidas neste termo de referência**, além daquelas específicas **estabelecidas no Edital de Licitação**, devendo, para tanto, comprovar capacidade técnica nos seguintes conteúdos:

- A) Capacidade Técnica da Licitante
- B) Capacidade Técnica da Equipe da Licitante

- C) Certidão Comprobatória de Inscrição ou Registro
- D) Relação de Equipamentos Mínimos
- E) Relação de Equipe Mínima
- F) Declaração Formal de Disponibilidade dos Equipamentos
- G) Relação dos Serviços Executados pela Licitante
- H) Relação dos Serviços Executados pela Equipe Técnica da Licitante

Sr.(a) pregoeira, note que todos os itens obrigatórios dispostos em edital foram elencados em proposta de preços apresentada na fase 2 do processo de concorrência pública nº 141/2022. Nesse sentido, não é possível identificar em nenhuma parte do Edital e termo de referência a obrigatoriedade de apresentação de quadro de resumo dos encargos sociais junto a proposta comercial ou aos documentos de habilitação.

Nesse diapasão, é de suma importância a previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Além disso, é possível observar na proposta apresentada, especificamente na página 05, como forma expressa de declaração o esclarecimento de que todos os impostos, taxas e encargos, inclusive trabalhistas e previdenciários incidentes sobre os serviços propostos já estão inclusos no preço total da proposta. Desse modo, é importante destacar a redação dada pelo Art. 41, pois a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, principalmente quando não há disposição no sentido de obrigar a apresentar em sede de proposta o que dispõe o anexo XVI.

Ainda com relação a Lei 8.666/93, no tocante ao Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a **inexigiu**, ao convite e à proposta do licitante vencedor. No caso em evidência, o Edital, bem como o Termo de Referência foram omissos quanto a

obrigação de apresentação do anexo XVI, dessa forma, não poderia haver a obrigatoriedade de sua apresentação no ato da concorrência pública.

Nessa esteira, é evidente que se trata de excesso formalismo. Sobre o excesso de formalismo, o TCU se propõe:

Ao combate o **formalismo exagerado do administrador**, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes "in verbis: PRIMEIRA CÂMARA Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 7/2009, do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção predial em unidades do banco. Os responsáveis pela condução do certame foram chamados em oitiva, para apresentar justificativas quanto à desclassificação de 10 (dez) empresas, ofertantes dos menores preços, **por motivos meramente formais**, em desacordo com o princípio do **juízo objetivo das propostas**, ao arripio do art. 3º da Lei n.º 8.666/93". Em seu voto, o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes. Acórdão n.º 3.046/2008-Plenário.

Por fim, diante da falta de clareza do instrumento convocatório em epígrafe, a empresa recorrente jamais poderá ser prejudicada, uma vez que a obrigação expressa de apresentação do anexo XVI do edital inexistente. Além disso, ao decidir representação que apontava irregularidades em um pregão, o TCU reafirmou o seu entendimento de que a redação dos editais **deve ser clara e objetiva** de forma a evitar erros ou contradições que dificultem seu entendimento, levem a interpretações equivocadas ou dificultem a compreensão dos licitantes quanto às condições estabelecidas.

Segundo o voto contido no acórdão 2441/17- Plenário, não poderia ser diferente, uma vez que o edital vincula todos os participantes e o próprio Estado em relação

às cláusulas públicas. Assim, a presença de anexos com a obrigatoriedade de apresentação omissa ou contrárias à lei, **induz ao erro** potenciais participantes do certame, e impede a ampla concorrência, bem como que seja obtida a proposta que melhor atenda às necessidades do órgão.

### III- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

A - Que receba a Presente Razão Recursal, uma vez que é tempestiva e pertinente, para ao fim, JULGAR a habilitação da empresa **CONSTRUTORA VALECAM LTDA**, pois a inabilitação da empresa recorrente foi TOTALMENTE IMPROCEDENTE por todas as razões probatórias constante no procedimento Licitatório acima aduzidas;

B - Que reconheça a ausência de disposição no instrumento convocatório, no sentido de obrigar que o disposto no anexo XVI fosse apresentado junto a proposta de preços;

C - Que as decisões, diligências e demais notificações sejam enviadas para o E-mail do advogado abaixo assinado.

Além de ser protocolado presencialmente, o presente recurso foi encaminhado para a Comissão Permanente de Licitação, através do e-mail definido em edital.

Ao fim do julgamento do processo, irá ser encaminhada cópia dos autos ao MPMT, para apreciação.

Nesses termos,

Pede Deferimento

Marabá - Pará 03 de janeiro de 2023

Atenciosamente,

---

**REINALDO CAMPOS DA SILVA**  
Sócio Administrador  
CPF: 932.091.691-87  
RG: 0000602279 SSP TO  
**CONSTRUTORA VALECAM LTDA**  
[construtoravalecam@gmail.com](mailto:construtoravalecam@gmail.com)

---

**MARCOS DA SILVA MARTINS**  
ADVOGADO  
OAB PA/27846-A  
[mmartins08@hotmail.com](mailto:mmartins08@hotmail.com)